

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

Aluna: Isla Nayara Campos

RA00215884

**SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso

Orientador: Professor Dr. Carlos Gonçalves Junior

São Paulo

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela discente Isla Nayara Campos perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professor Doutor Carlos Gonçalves Junior como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

São Paulo

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a suspensão e perda de direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Espera-se realizar um exame acerca das hipóteses de privação dos direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa baseada em vários juristas, principalmente estudiosos do Direito Constitucional e do Direito Eleitoral.

Além disso, foram extraídos julgados importantes da jurisprudência brasileira, bem como foram levantados dados do Tribunal Superior Eleitoral acerca da representatividade eleitoral no Brasil.

Ademais, foram abordados conceitos basilares relacionados à soberania popular, nacionalidade, cidadania, sufrágio universal e voto, bem como diferenciou-se os direitos políticos positivos dos direitos políticos negativos.

Outrossim, analisou-se hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos previstos, sendo eles: i) o cancelamento judicial de naturalização; ii) a incapacidade civil absoluta; iii) a condenação criminal irrecorrível; iv) a escusa de consciência sem a devida prestação alternativa; v) a condenação por improbidade administrativa; e vi) o caso dos militares conscritos.

Por fim, buscou-se examinar os impactos dessas restrições na representatividade eleitoral à luz do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos.

Palavras-chave: direitos políticos, direitos políticos positivos, direitos políticos negativos, soberania popular, cidadania, sufrágio, voto, escrutínio e elegibilidade, representatividade eleitoral.

ABSTRACT

The presente work has as its theme the suspension and forfeiture of political rights.

It is expected to carry out an examination about the hypotheses of restrictions on political rights provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988.

For that, a research was carried out based on several jurists, mainly focused on the study of Constitutional Law and Electoral Law, seeking to detail the subject. In addition, important judgments were extracted from Brazilian jurisprudence, as well as data from the Superior Electoral Court about Brazilian electoral representation.

In addition, basic concepts related to popular sovereignty, nationality, citizenship, suffrage and voting were discussed, as well as differentiating positive political rights from negative political rights.

Furthermore, hypotheses of loss or suspension of political rights were analyzed, situations such as: judicial cancellation of naturalization; absolute civil incapacity; unappealable criminal conviction; excuse of conscience; administrative dishonesty; and conscripted.

Finally, we sought to examine the impacts of these restrictions on electoral representation and their impacts, in light of the established principle about the full enjoyment of political rights.

Keywords: political rights, positive political rights, negative political rights, popular sovereignty, citizenship, suffrage, vote, scrutiny and eligibility, electoral representation.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
INTRODUÇÃO	7
1. DIREITOS POLÍTICOS	9
1.1. Princípios fundamentais dos Direitos Políticos.....	9
1.2. Evolução Histórica no Brasil.....	13
1.3 Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988.....	17
1.4 Capacidade eleitoral.....	22
2. HIPÓTESES DE PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS....	25
2.1 Distinção entre Direitos Políticos Positivos e Negativos.....	25
2.2 Privação dos Direitos Políticos.....	26
2.2.1 Perda e Suspensão dos Direitos Políticos.....	28
2.2.2 Inelegibilidades.....	33
3. REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS PERDIDOS OU SUSPENSOS	34
4. ANÁLISE SOBRE OS REFLEXOS DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA REPRESENTATIVIDADE ELEITORAL	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

AGRADECIMENTOS

O cantor Emicida descreve em sua música “Principia” uma verdade que eu carrego todos os dias: no final, tudo o que nós temos somos nós.

Nesse sentido, não há como deixar de declarar meus agradecimentos aos que me antecederam, meu pai e minha mãe, o Sr. José de Figueiredo Campos e a Sra. Maria Idalece de Souza Campos. Sem essa base familiar, sem o apoio incondicional, sem o amor, o carinho e a dedicação, não só durante esses 5 (cinco) anos, mas durante toda a vida, esse momento não seria possível.

Agradeço também a todos os amigos que colecionei ao longo dessa graduação. Amigos conquistados não só nas salas de aula, mas nos corredores da faculdade, nos coletivos políticos e na vivência diária. Os percalços da vida universitária foram menos difíceis ao lado de vocês.

Além dos amigos da faculdade, externo os meus agradecimentos aos amigos e familiares que de longe me acompanharam e vibraram por cada conquista.

Também cabe externar meus agradecimentos a todo corpo discente dessa universidade que me prestigiou durante esses anos com a troca de conhecimento e formação humanística necessária para eu me tornar a profissional que serei ao longo de toda a vida.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao único digno de toda honra e glória, Jesus Cristo. Estou rumo a alçar novos voos, mas jamais esquecendo a minha origem e propósito.

Dele, por Ele e para Ele, são todas as coisas!

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira, logo no seu art. 1º, dispõe que a República Federativa Brasileira se constitui como Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se concretizar através do seu ordenamento jurídico o respeito às liberdades civis, aos direitos fundamentais e ao princípio da soberania popular, pelo qual temos que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes de forma direta ou indireta.

O princípio da soberania, no entanto, para ser plenamente exercido, precisa ser regulamentado através de um conjunto de normas, aos quais chamamos de Direitos Políticos.

Nesses termos, os Direitos Políticos podem ser descritos como o conjunto de normas que regulamentam as relações sociopolíticas dentro de uma sociedade, a fim de garantir o direito de participação democrática dos cidadãos no governo ou, na definição de José Afonso da Silva¹, um conjunto de normas que regulam a soberania popular.

Esses direitos estão estampados no artigo 21, da Declaração Universal de Direitos Humanos, como o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou indiretamente, através de representantes escolhidos livremente, bem como o direito de ter um governo cuja base de autoridade seja a vontade do povo, de forma expressa, periódica e legítima, por sufrágio universal, por voto secreto ou por processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

Já no plano interno, os direitos políticos estão previstos na Constituição Federal Brasileira, basilarmente, nos artigos 14 ao 16, e são considerados direitos fundamentais, caracterizadores do Estado Democrático Brasileiro.

Por se tratar de um instrumento de identificação da soberania e de assecuração da participação popular na administração do Estado, esses direitos têm como um dos seus princípios a plenitude do gozo do seu exercício.

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p.348.

No entanto, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 15, prevê, como exceção a esse princípio, hipóteses de restrição desses direitos, seja pela perda ou pela sua suspensão. Tais hipóteses, bem como às relativas à inelegibilidade estão inseridas no rol de direitos políticos negativos.

Nesta seara, o presente trabalho se dispõe a verificar e analisar as hipóteses em que os direitos políticos, onde ora se prevalece o princípio da plenitude de gozo, podem ser suprimidos ou restringidos, englobando, para tanto, o estudo analítico das causas de suspensão e perda dos direitos políticos, bem como as causas de inelegibilidade.

Ainda, pretende-se discorrer sobre os princípios fundamentais que norteiam os direitos políticos, bem como traçaremos um panorama histórico sobre a evolução do Brasil em relação ao reconhecimento desses direitos e sua aplicação no ordenamento jurídico, principalmente em relação a Constituição Federal de 1988.

Outrossim, serão explicados os conceitos de direitos políticos positivos e negativos, para então serem analisadas as hipóteses de perda e suspensão desses direitos, bem como os casos de inelegibilidade.

Por fim, analisaremos a possibilidade de reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos, finalizando o trabalho com a análise qualitativa e quantitativa dos impactos que esses institutos ocasionam na representatividade eleitoral.

Formula-se a hipótese de que a perda e suspensão de direitos políticas causam impactos e reflexos na representatividade de determinada parcela da população.

O trabalho baseia-se no texto legislativo, na doutrina, jurisprudência e dados extraídos do site do Tribunal Superior Eleitoral.

1. DIREITOS POLÍTICOS

1.1. Princípios fundamentais dos Direitos Políticos

A soberania popular é um dos fundamentos dos estados democráticos, pelo qual entende-se que todo poder emana do povo.

Nessa seara, os Direitos Políticos, nas palavras de Flávio Martins, são “direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado”².

Nesse mesmo sentido, Teori Albino Zavascki conceitua:

“(...) direitos políticos ou direitos de cidadania: o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão que lhe permite através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades do governo.”³

Ainda, Guilherme Peña de Moares explica:

Os direitos políticos são direitos fundamentais próprios do homem-cidadão, porque titularizados e exercidos por pessoas que participam da vida política e da organização governamental e administrativa do Estado democrático.⁴

Através dessas definições, é possível estabelecer uma relação direta entre democracia e exercício dos direitos políticos, afinal, é pela materialização desses direitos que os cidadãos de um determinado país saem da condição de meros súditos para agentes participantes da formação e organização do Estado.

É a apropriação realizada pelo povo do conceito de soberania antes destinado ao monarca, manifestando a ideia de soberania popular que, como explica Luiz Carlos

² MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022. p.535

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: **perda suspensão e controle jurisdicional**. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

⁴ MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro:Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 26 nov. 2022. p. 223

dos Santos Gonçalves, não se trata da soberania ao plano nacional, mais sim do poder incontestável do povo.⁵

Assim temos que os direitos políticos são essenciais para asseguarção do Estado Democrático de Direito. Veja-se o que José Afonso da Silva diz a respeito:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 32, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 12, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.⁶

Dito isso, o reconhecimento e proteção dos direitos políticos se dá tanto no âmbito interno, quanto no âmbito do sistema internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, o art. 21, da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 dispõe:

“1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.⁷

Além disso, temos o Pacto de San José da Costa Rica promulgado no Brasil que diz:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores;
c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

⁵ GONÇALVES, Luiz Carlos dos S. **Direito Eleitoral**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p.121-122.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 26 nov. 2022. p. 165

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.⁸

Desta forma é que os Estados ditos democráticos estampam em suas constituições a prerrogativa de que são governados pelo “povo”, pois entende-se que o Estado só é atuante da forma que é, devido a legitimação dos destinatários do poder estatal.

Importante pontuar também que os Direitos Políticos, ao lado dos direitos civis, são direitos de primeira geração e referem-se ao direito de liberdade perante o Estado. Como Flávio Martins aponta, os direitos de primeira geração (ou primeira dimensão) são os direitos relacionados à abstenção do Estado, ou melhor dizendo, são os direitos que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado.

Direitos de primeira dimensão (ou geração) são os que primeiro surgiram na legislação dos povos. Por isso mesmo, são os direitos individuais ou liberdades públicas, como vida, liberdade, propriedade etc. Nos direitos de primeira dimensão, o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo.⁹

Essa classificação reafirma mais uma vez que os direitos políticos são um instrumento de manifestação da soberania popular. É o que Raquel Cavalcanti Ramos Machado destaca:

“Direitos políticos correspondem ao conjunto de normas que viabilizam a participação do indivíduo nas decisões governamentais.”¹⁰
“(...) por meio do voto, o próprio cidadão pode participar da Administração Pública, limitando, ainda que indiretamente, a atuação dos governantes e evitando sua perpetuação no poder”¹¹

Conforme já pontuado anteriormente, a soberania popular se manifesta pela vontade do povo, desta forma, os cidadãos de um determinado país podem exercer a democracia através de seus direitos políticos.

⁸ Brasil. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 05. nov 2022

⁹MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 30 nov. 2022. p. 320,

¹⁰ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral.** 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 52.

¹¹ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral.** 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 55

José Afonso da Silva divide o exercício do poder democrático em três formas. A primeira seria a democracia direta, pela qual o povo exerce diretamente os poderes governamentais. A segunda seria a democracia representativa onde o povo elege representantes para atuarem nos poderes. E, por fim, temos a democracia semidireta, onde o povo elege representantes para atuarem nos poderes governamentais, mas também se estabelece institutos pelos quais é possível os cidadãos participarem diretamente nas decisões do governo.¹²

No Brasil, o exercício da democracia se dá de forma semidireta, isso porque o povo brasileiro toma suas decisões através de representantes eleitos (democracia representativa), elegendo representantes para atuação no poder legislativo e executivo, mas também de forma direta através do plebiscito, referendo, ação popular, entre outras formas constitucionais previstas (democracia direta).

No entanto, cabe de forma sintética abordar a ideia de legitimação dada pelo povo estampada na maioria das constituições democráticas.

De modo geral, as constituições tendem a utilizar esse termo de forma genérica dando a ideia de que todos aqueles que estão inseridos em um dado território possuem o direito de participação da vida política do país.

É assim na Constituição Federal Brasileira, ao qual além de postular que todo poder emana do povo, estampa em seu preâmbulo:

Nós, **representantes do povo brasileiro**, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (g.n)¹³

Essa característica não é única do Brasil, países como os Estados Unidos da América, fazem menção expressa a essa ideia construída de povo:

We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common

¹² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 138

¹³ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 04 nov 2022.

defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America.¹⁴ (g.n).

Ocorre que esse direito é limitado, não abrange a todos e é conferido apenas a uma parcela da população. Nesta seara é que se questiona, “quem é o povo” ao qual as constituições se referem?

Dalmo Dallari em seu livro “Elementos de Teoria Geral do Estado” explica:

Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão. Mas, como já foi assinalado, o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania. Só os que atendem àqueles requisitos e, conseqüentemente, adquirem esses direitos é que obtém a condição de cidadãos ativos¹⁵.

Nesse sentido, a ideia de povo se restringe apenas a uma parcela da população localizada em um determinado território e que obedecem aos requisitos impostos do ordenamento jurídico interno desse mesmo território.

1.2. Evolução Histórica no Brasil

O ideal de direitos políticos nasce muito antes da concepção de direitos humanos fundamentais. Devido a sua importância, ao longo do século XIX, com a derrocada do absolutismo, declarações passaram a ser formuladas.

A Declaração do Bom Povo da Virginia de 1776 estabelece:

Todo poder reside no povo e, por consequência, deriva do povo; os magistrados são seus mandatários e servidores e responsáveis a todo o tempo perante ele”

¹⁴ US. **The Constitution of the United States: A Transcription.** <[The Constitution of the United States: A Transcription | National Archives](#)> Acesso em: 09 nov 2022.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado.** 30ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104-105.

Já nas antigas democracias esses direitos eram ainda mais restritos e reservados apenas a uma parcela da sociedade. Como exemplo, temos a Grécia antiga onde apenas homens livres maiores de 21 anos eram considerados cidadãos e podiam exercer seus direitos políticos, excluindo-se da participação da vida pública as mulheres, escravos e estrangeiros.

Isso significava, na prática, que uma parcela da população não tinha seus direitos representados. Nota-se que na época do filósofo Platão, cerca de 250 (duzentos e cinquenta) mil escravos não tinham direitos políticos, o que representava mais de 50% da população ateniense¹⁶.

Essa ideia de apenas parte da população ter direitos políticos se estendeu por anos, mesmo com a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1789 que assegurou o direito do cidadão de participar da formação da expressão da vontade geral, *in verbis*:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Assim, o princípio sufrágio universal presente na maioria das constituições atuais só passou a ser buscado a partir do século XX, visto que por séculos a propriedade, a renda, a etnia, o sexo e demais outros aspectos da diversidade humana foram utilizados como justificativas para restrição de pessoas na participação da vida política.

É como o Min. Luís Barroso explica:

Historicamente, o direito de participação política sofreu restrições de naturezas diversas, mesmo nos Estados que foram berços das revoluções liberais. Tais restrições foram de caráter religioso, econômico, racial, de gênero e educacional. Na verdade, a democracia e o sufrágio universal, com a extensão a todos os cidadãos do direito de votar e ser votado, são fenômenos que somente se consolidam no século XX, mesmo nos países mais desenvolvidos econômica e politicamente.¹⁷

¹⁶ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54

¹⁷ BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p.201.E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 26 nov. 2022

No Brasil, por exemplo, é possível perceber ao longo do desenvolvimento histórico a luta para que o direito ao voto deixasse de ser tão restrito.

A Constituição de 1824, promulgada por Dom Pedro I, por exemplo, previa o sufrágio censitário. Na prática, isso significa que apenas homens ricos, com renda anual de 100.000 réis, poderiam votar, bem como apenas homens ricos, com renda mínima anual de 200.000 réis, poderiam se eleger. Veja-se:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes. (...)
V. Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.
Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se
I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.¹⁸

Com a promulgação da Constituição de 1891, o voto deixou de ser censitário, no entanto, ainda não era universal, visto que eram excluídos os mendigos, os analfabetos e as mulheres.

No que tange ao voto das mulheres, apesar de não existir proibição formal, esse direito não veio previsto na Constituição, cabendo à lei ordinária, apenas em 1931, garantir o direito ao voto das mulheres.¹⁹

É só com a Constituição de 1934 que vem expresso em seu artigo 109 o direito das mulheres participarem das decisões políticas do país. No entanto, esse direito ainda era limitado, visto que era condicionado ao exercício de função pública remunerada.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.²⁰

¹⁸ Brasil. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> - Acesso em 28 de out de 2022.

¹⁹ TSE. **Voto da Mulher**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>> Acesso em: 03 nov 2022

²⁰ Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 nov 2022

Em relação aos mendigos e analfabetos, estes ainda se mantinham excluídos da participação da vida política.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Na Constituição de 1946 temos um grande avanço, visto que a alistabilidade e a elegibilidade dos mendigos passaram a ser permitida²¹, porém os analfabetos continuaram sem os direitos ao exercício da vida política.

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

É só com a Constituição de 1988 que o Brasil passa a ter ampliação do exercício dos direitos políticos, garantindo aos analfabetos o direito ao voto, ainda que seja faculdade.

Quanto às hipóteses de perda e suspensão de direitos políticos, objeto do presente trabalho, é possível perceber que em relação à suspensão pela condenação criminal, esta é prevista desde a Monarquia. Na Constituição de 1824, a suspensão dos direitos políticos já era prevista como sanção para aqueles que fossem condenados criminalmente.

Além dessa hipótese, a Constituição de 1824 previa a possibilidade de suspensão de direitos políticos pela incapacidade física e moral, na íntegra:

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade physica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos²²

A Constituição do período monárquico, além de prever as hipóteses de suspensão as diferenciava das hipóteses de perda ao deixar expresso:

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

²¹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1489.

²² Brasil. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> - Acesso em 28 de out de 2022.

- I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro.
- II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.
- III. O que for banido por Sentença.²³

Já a Constituição republicana de 1891, manteve as hipóteses suspensivas e de perda dos direitos políticos da constituição de 1824, com exceção da possibilidade de perda por banimento através de sentença²⁴.

Em continuidade, a Constituição de 1934 inovou em relação a esses institutos, visto que além das hipóteses de suspensão e perda já previstas, previu novos casos. Veja-se:

Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos: a) por incapacidade civil absoluta; b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.
Art 111 - Perdem-se os direitos políticos: a) nos casos do art. 107; b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política; c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República. § 1º - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado. § 2º - A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos.

Por fim, a Constituição de 1946 não alterou as disposições incorporadas na constituição anterior. Quanto as hipóteses previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988, optou-se por abordá-las em capítulo próprio do presente trabalho.

1.3 Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988

A República Federativa Brasileira, é definida pelo texto constitucional como Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Esses direitos sociais incorporados pela nossa Constituição refletem o sistema jurídico internacional dos direitos humanos conquistados através de reivindicações políticas que hoje são indispensáveis nas sociedades que visam um ambiente minimamente democrático.

²³ Idem

²⁴ Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Art. 71. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 03 nov 2022.

São esses direitos que dão ensejo ao que chamamos de direitos subjetivos e, em cada momento histórico, visam concretizar as exigências de dignidade, igualdade e liberdades humanas.

Quando reconhecidos positivamente pelos sistemas jurídicos nacionais, esses direitos humanos são denominados de direitos fundamentais e compõem a estrutura normativa das respectivas constituições de seus países.²⁵

Tais conceitos são importantes, pois a ideia de Estado Democrático de Direito remete a escolha política pelo Poder Originário de que o Estado Brasileiro estará sujeito à lei e de que essas leis terão como escopo e objetivo as garantias aos direitos fundamentais para proteção da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana aqui discutido diz respeito a um valor inerente à própria condição da pessoa humana e que, portanto, não está associado aos bens materiais adquiridos pelo sujeito, suas capacidades ou suas habilidades individuais, mas sim a sua própria existência; nesse sentido, todos os seres humanos são dotados de dignidade.

Corroborando para a ideia de que a dignidade é um valor de todos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca em seu artigo primeiro que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, sendo todos dotados de razão e consciência. Nesse sentido, o direito tenta através dessas garantias fundamentais assegurar que esse valor seja devidamente respeitado.

É como aponta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu texto sobre a dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:

“Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.”²⁶

²⁵ SILVA, Marco Antonio Marques. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: processo penal**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 14

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 out 2022.

Conforme já estampado anteriormente, a ideia de Estado Democrático de Direito está diretamente ligada ao conceito de soberania popular, pelo qual o no § 1º, art. 1º, da Constituição Federal 1988, declara que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Os direitos políticos, nessa seara, são normas regulamentadoras do exercício da soberania popular no país, pelo qual os cidadãos podem participar das decisões governamentais de seu país de forma direta ou indireta.

São eles, portanto, o mecanismo jurídico-formal para assegurar a perpetuação do Estado Democrático, uma vez que são através dos direitos políticos que a soberania do povo é materializada.

No plano interno, esses direitos são previstos na Constituição federal, em seus artigos 14 a 16, sendo que o artigo 17 dispõe do regime jurídico dos partidos brasileiros.

Ainda, o artigo 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estampa que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Assim temos que os direitos políticos no Brasil se materializam nos direitos ao sufrágio universal, ao plebiscito, ao referendo e a iniciativa popular, bem como na possibilidade de ser filiado a um partido político.

Posto isso, para entender como ocorre o exercício desses direitos, é necessária a compreensão dos conceitos de nacionalidade, cidadania, voto e, principalmente, o conceito de sufrágio universal. Posto isso, passemos a sua análise.

No Brasil, é através do artigo 12 da Constituição Federal Brasileira que se define quem são os nacionais, sendo que são considerados brasileiros natos: i) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; ii) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República

Federativa do Brasil; iii) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Já os brasileiros naturalizados são aqueles que i) na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Em relação ao conceito de cidadania, este não se confunde com o conceito de nacionalidade, apesar do primeiro pressupor o segundo, visto que o conceito de cidadania se direciona aos nacionais que possuem o direito de participação política.

Aqui, cabe importante explicação de Teori Zavascki:

“Não se pode confundir “cidadania” com “nacionalidade”. Ser cidadão é ter direitos políticos. Ter nacionalidade significa ser brasileiro nato ou naturalizado (CF, art. 12). A nacionalidade é pressuposto da cidadania. Porém, nem todo nacional é cidadão, porque nem todos têm direitos políticos, como se viu.²⁷

José Afonso da Silva, ainda esclarece:

Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais amplo do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.²⁸

O sufrágio universal, como já anteriormente pincelado, trata-se da base fundamental do exercício dos direitos políticos, é um direito público subjetivo que decorre diretamente do princípio da soberania popular e da dignidade da pessoa

²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: **perda suspensão e controle jurisdicional**. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

²⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p.349-350.

humana, consistindo na capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

Sendo ele universal, tem-se que o intuito do legislador é garanti-lo a todos que ostentam o status de cidadão do país e preenchem alguns requisitos mínimos, é ele, assim, a pedra angular do regime democrático.

Essa ideia de universalidade seria uma contraposição ao sufrágio censitário e capacitário. Aqui, denota-se que apesar de ser definido como universal, nenhuma espécie de sufrágio assim o é, pois as constituições ainda preveem critérios restritivos para o exercício dos direitos políticos.

De modo geral, porém, temos que ao cidadão é garantido o direito de escolher, em um sistema representativo, como o é no Brasil, os seus representantes que irão exercer as funções estatais do poder legislativo e poder executivo, desde que obedecidos os requisitos já citados.

Esse direito é exercido por meio do voto, pelo qual o art. 60, §4º, II, da Constituição Federal dispõe que será direto, secreto, periódico e com valor igual para todos.

Essa escolha direta só tem exceção prevista no art. 81, §1º, da CF, apenas para os casos em que ocorrer a vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República nos dois últimos anos do mandato. Nesse caso, será o Congresso Nacional que fará a escolha.

Já em relação a sigiliosidade, temos que o voto secreto se contrapõe a ideia de voto aberto, a sua importância se dá para evitar o “o voto de cabresto” e o “coronealismo eleitoral”. Nesse sentido, Gilmar Mendes leciona:

“A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. Tendo em vista reforçar essa liberdade, enfatiza-se o caráter secreto do voto.

Ninguém poderá saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar.”²⁹

O voto, ainda, tem como característica ser pessoal, cabendo ao titular do direito exercê-lo pessoalmente, não cabendo a terceiro manifestar a vontade de outrem

Por fim, importante pontuar que, sendo o sufrágio universal, o voto é igual para todos. Desta forma, o voto de cada eleitor tem o mesmo peso representativo que o de qualquer outro cidadão, não cabendo a valoração do voto, seja por critérios de renda ou demais capacidades.

Diante de todo o exposto, temos que o sufrágio universal, além de legitimador do regime democrático, também concretiza o princípio da igualdade previsto na nossa Constituição.

1.4 Capacidade eleitoral

Os direitos políticos no Brasil, ainda que adotado o princípio do sufrágio universal, é fundamentado em requisitos para seu exercício previamente estabelecidos pelo texto constitucional.

Nesta seara, entende-se capacidade eleitoral como status adquirido por aqueles que estão no gozo dos seus direitos políticos e que possuem o direito de votar e ser votado (capacidade eleitoral ativa e passiva).

No Brasil, a capacidade eleitoral é adquirida através do alistamento eleitoral que é obrigatório àqueles que são maiores 18 anos de idade e menores de 70 anos (art. 14, §1º, I, CF), sendo facultativos apenas aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores 16 anos e menores de 18 anos (art. 14, §1º, II, CF).

Nota-se que capacidade eleitoral está vinculada ao status de cidadão do país. Nesse sentido, a Constituição Federal proíbe o alistamento eleitoral aos estrangeiros

²⁹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina.** São Paulo Editora Saraiva, 2022. p. 387. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

não naturalizados. Além dos estrangeiros, ficam de fora do exercício do voto, os militares conscritos durante o serviço militar obrigatório (art. 14, §2º, CF).

Nos termos do art. 3º, do Decreto de nº 57.654 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) define-se conscritos como Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.³⁰

Flávio Martins³¹, ainda lembra que o alistamento eleitoral se trata de procedimento administrativo realizado junto à Justiça Eleitoral e é regulamento pela Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Além disso, quem deseja se alistar precisa se atentar que o procedimento se encerra 150 dias antes das eleições. É o que traz o artigo 91, da lei 9.504/97:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Em relação a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), esta pressupõe alguns requisitos, conforme disposição do art. 14, §3º, da CF.

O primeiro requisito estabelecido pelo texto constitucional é que a pessoa deve ter nacionalidade brasileira, independente se a nacionalidade é nata ou naturalizada, com exceção dos cargos de presidente ou vice-presidente da república que só poderão ser ocupados por brasileiros natos.

O segundo é requisito é relativo ao pleno gozo dos direitos políticos. Assim, para se candidatar a algum cargo eletivo, o cidadão brasileiro não pode ter perdido ou ter suspensos seus direitos políticos.

Além disso, assim como a capacidade eleitoral ativa, o cidadão que deseja concorrer a algum cargo necessita realizar o alistamento eleitoral perante a justiça militar.

³⁰Brasil. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-normaatuizada-pe.pdf>. Acesso em 06 nov 2022.

³¹ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 1486. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

Outrossim, é condição precípua que o candidato esteja filiado partidariamente, visto que o Brasil adota o princípio da democracia partidária e, portanto, não é permitido candidaturas avulsas.

Ainda, é necessário preencher os requisitos de idade mínima dispostos no inciso VI, do art. 14, Constituição Federal.

Por fim, o candidato deve estar domiciliado na circunscrição eleitoral que deseja se candidatar, há pelo menos um ano antes do pleito (art. 9º, da Lei 9.504/1997).

2. HIPÓTESES DE PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

2.1 Distinção entre Direitos Políticos Positivos e Negativos

Os direitos políticos subdividem-se em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos. Os primeiros dizem respeito aos direitos que garantem o exercício da plena cidadania ao indivíduo, garantindo-lhe a possibilidade de participar da gestão pública, seja de forma direta ou indireta.

Já os direitos políticos negativos trata-se das hipóteses pelas quais o cidadão pode ter seus direitos restringidos, perdidos ou suspensos. Nas palavras de José Afonso da Silva:

Denominamos direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.³²

Com a restrição desses direitos o cidadão pode passar ao status de pessoa não habilitada para exercer o direito ao voto e ser votado, bem como de participar da vida político-partidária ou exercer mandato eletivo.

Além das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos que serão abordadas nos tópicos subsequentes, há também os casos de inelegibilidade que são restrições parciais sobre os direitos políticos do cidadão.

Importante pontuar que os direitos políticos ativos só podem ser restringidos pela Constituição Federal. Já os direitos políticos passivos podem ser restringidos, também, por lei complementar (art. 14, § 9º da CF/1988).

³² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 385

2.2 Privação dos Direitos Políticos

A Constituição Federal Brasileira de 1988, visando alterar o histórico de arbitrariedades ocorridas durante os regimes ditatoriais, vedou, através do seu art. 15, a cassação de direitos políticos.

O instituto da cassação foi amplamente utilizado fundamentando-se no interesse público ou no interesse da nação para justificar atrocidades que as constituições democráticas jamais gostariam de relembrar.

Segundo o art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 1964,²³ que instaurou a ditadura militar no país, “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe”, poderiam “suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos”. É importante atentar para o uso da expressão genérica que autorizaria a cassação dos mandatos legislativos no “interesse da paz e da honra nacional” e ainda para a impossibilidade de apreciação judicial dos atos respectivos”³³

Ressalta-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 nasce num período de redemocratização do país que havia passado pelos anos dolorosos da ditadura militar, quando o povo brasileiro estava à mercê do autoritarismo e tendo muitos de seus direitos fundamentais negados, em especial os direitos políticos, o que ia na contramão da busca da atual Constituição de garantir esse princípio tão caro para manutenção do ambiente democrático das sociedades.

No entanto, a proibição da cassação dos direitos políticos não se confunde com hipóteses de restrição desses direitos, como o caso da perda e da suspensão.

Conforme disposição do art. 15, essa restrição só ocorrerá em casos excepcionais, isso porque se prevalece o princípio da plenitude do gozo. Raquel citando José Afonso da Silva explica:

“O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras

³³ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 59.

de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica”³⁴

Ao contrário dos ordenamentos de 1934, 1937 e 1946, a Constituição atual não distingue o instituto da suspensão da perda, sendo que alguns doutrinadores conceituam perda como a privação definitiva dos direitos políticos, enquanto a suspensão trata-se de uma privação temporária.

Flávio Martins, no entanto, discorda dessa definição, visto que diante da possibilidade de re aquisição dos direitos políticos, não seria correto distingui-los em perda definitiva e temporária. Veja-se:

Embora o mencionado dispositivo legal não estabeleça as diferenças entre ambas as penalidades constitucionais, podemos afirmar que a perda se dá por prazo indeterminado e a suspensão se dá por prazo determinado. Não nos parece correto afirmar que a perda é definitiva e a suspensão é temporária. Isso porque haverá casos de perda que poderá não ser definitiva (quando, por exemplo, quem teve sua naturalização cancelada consegue reverter a coisa julgada por meio de ação rescisória). Outrossim, há casos de suspensão que pode se tornar definitiva (por exemplo, se, por conta de escusa de consciência, o beneficiário se recusa a cumprir a prestação alternativa)³⁵

Ingo Wolfgang Sarlet corrobora:

“Mesmo que tenha perdido os seus direitos políticos, consoante já adiantado, o agente terá a possibilidade de vir a readquiri-los. É por tal razão que o critério do caráter definitivo da perda não é tido como adequado para distinguir as hipóteses de perda e suspensão, devendo ser compreendido como indicativo de uma espécie de definitividade relativa, que poderá, ou não, assumir caráter definitivo se aquele que tiver sido privado dos seus direitos não buscar ou não alcançar a sua re aquisição, nos termos da ordem jurídica”³⁶

Apesar de existir essa distinção doutrinária entre os institutos de perda e suspensão, o ordenamento jurídico brasileiro não a fez formalmente, é a partir da análise dos incisos do art.15 que podemos inferir quais seriam os casos de suspensão e quais serão o de perda.

³⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

³⁵ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 1509. E-book. ISBN9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

³⁶ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Pág. 365. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Passaremos a análise no tópico a seguir.

2.2.1 Perda e Suspensão dos Direitos Políticos

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe a cassação dos direitos políticos, instituto amplamente utilizado em regimes ditatoriais com o intuito de restringir a participação política de opositores ao regime. No entanto, conforme já mencionado, a nossa Constituição prevê hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos que estão elencadas no art. 15.

José Afonso da Silva, relembra:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio.³⁷

Existe uma diferença entre o instituto da cassação para o da perda e suspensão, que se consubstancia, basicamente, no fato de que no primeiro caso a reanquirição dos direitos políticos não é possível, enquanto no segundo caso sim.

De todo modo, quando privada dos direitos políticos, a pessoa não perde somente status de eleitor, mas todos os direitos da cidadania que advém do exercício desses direitos.

O primeiro caso previsto se dá quando há cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgada. Como vimos anteriormente, um dos requisitos para o gozo dos direitos políticos no Brasil é ser cidadão brasileiro, isso porque é a qualidade de nacionalidade que cria o vínculo entre a pessoa e o Estado.

Nesse sentido, com a perda da nacionalidade, a consequência é a perda do direito de participar das decisões políticas do país. Trata-se, portanto, de uma perda dos direitos políticos por via indireta³⁸.

³⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 385

³⁸ JÚNIOR, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano N. **Curso de direito constitucional**. 23a ed. Barueri – SP: Editora Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555769838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Outra forma de perda dos direitos políticos, ainda relativa à questão da nacionalidade, ocorre quando a aquisição de outra nacionalidade resulta na perda da nacionalidade brasileira (art. 12, II, CF). A lógica é a mesma do caso da perda de nacionalidade por sentença transitada em julgado, visto que é a falta de status de cidadania que resulta no fim do direito de exercício da vida política.

Gilmar mendes explica:

Embora o texto constitucional não contemple, expressamente, a perda da nacionalidade como causa de perda dos direitos políticos, não há dúvida de que, verificada esta, tem-se, igualmente, a perda dos direitos políticos. Assinale-se que não haverá perda da nacionalidade nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, pela lei estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CF, art. 12, § 4º, I e II)³⁹

No que tange o inciso II, do art.15, que prevê a suspensão de direitos políticos por incapacidade absoluta, temos que após a atualização legislativa ocorrida em 2016 no Estatuto da Pessoa com Deficiência, este deixou de ter eficácia. Isso porque a atualização trouxe consigo a noção de que pessoas que não possuem a capacidade de exprimirem a sua vontade devido a alguma doença mental são consideradas relativamente incapazes, cabendo apenas aos menores de 16 anos a incapacidade absoluta.

O Estatuto, inclusive, é expresso:

“art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

Flávio Martins, ainda explica:

“Aliás, o art. 76 da nova legislação trata especificamente do “Direito à Participação na Vida Pública e Política” 488 . Dessa maneira, no presente momento, o dispositivo constitucional ora em comento não possui eficácia. Isso porque os únicos considerados absolutamente incapazes pela lei civil são os menores de dezesseis anos que, como sabemos, não têm direitos

³⁹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional Série IDP. Linha doutrina. São Paulo Editora Saraiva, 2022.** p. 404. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>.

políticos (e, por isso, não podem perdê-los ou tê-los suspensos – só se perde o que tem).⁴⁰

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou, a fim de que a justiça especializada se abstenha, na via administrativa, de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores - exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE nº 21.538, de 2003, art. 14). 3. **Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.** 4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE nº 21.538, de 2003. 5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País. (g.n)⁴¹

Em continuidade, a condenação criminal transitada em julgado está inclusa nos casos de suspensão dos direitos políticos. Tal suspensão é determinada enquanto durarem os efeitos e uma vez extinta a punibilidade do agente, seja pelo cumprimento da pena, seja pelas hipóteses previstas no art. 107, do Código Penal, cessa-se a suspensão.

⁴⁰ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022. p.404

⁴¹ TSE. PA - **Processo Administrativo nº 11471 – Salvador – BA. Acórdão de 07/04/2016**. Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 80, Data 27/04/2016, Página 99/100. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>> Acesso em 12 nov 2022.

Corroborar para esse entendimento a disposição da súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral:

“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”⁴²

A justificativa para aplicação da sanção está relacionada à reprovabilidade da conduta do agente o que o tornaria indigno de participar das decisões políticas do país.

Assim, entende-se que quem pratica ato violador dos bens mais caros à sociedade não deve ter o direito de exercer os direitos políticos enquanto estiver cumprindo pena.

Como condenação criminal pode-se entender contravenções também. No entanto, a sursis e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos, pois entende-se que não é a pessoa presa que tem os direitos políticos suspensos, mas sim quem tem condenação criminal transitada em julgado.⁴³

Uma vez que é o trânsito em julgado da sentença condenatória que gera a suspensão dos direitos políticos, pouco importa o tipo de pena que ao condenado será imputada.

Além disso, é importante ressaltar que a suspensão dos direitos políticos nos casos de sentença condenatória criminal transitada em julgado é autoaplicável, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação

⁴² BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral, Súmula nº 9.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>> Acesso 03 out 2022

independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.⁴⁴

Outrossim, a o curso de uma revisão criminal não afasta a suspensão dos direitos políticos, a não ser que venha ser julgada definitivamente procedente.

Outra possibilidade de suspensão dos direitos políticos ocorre quando há recusa de cumprir obrigação a todos impostas sem cumprir a devida prestação alternativa.

O artigo 5º, VII, da Constituição Federal, prevê:

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”

Como mencionado, o não cumprimento da obrigação por si só não ocasiona a suspensão dos direitos políticos, mas sim a cumulação entre a não prestação e o não cumprimento da prestação alternativa imposta.

Temos o exemplo do art. 438, caput, do Código de Processo Penal, que impõe o cumprimento de prestação alternativa, nos casos em que houver recusa de prestação ao serviço do júri, quando fundada em convicção religiosa, filosófica ou política.

E, por fim, é possível a suspensão de direitos políticos em virtude de improbidade administrativa. Trata-se de uma inovação, visto que as antigas Constituições não previam a restrição por atos de improbidade.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 601182. Repercussão Geral – Mérito (Tema 370). A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF. 08 de mai 2019.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751082679>>. Acesso 04 nov 2022

Diante da falta de especificação da constituição, fica à critério da lei infraconstitucional identificar quais são os atos considerados ímprobos. Nessa seara, a Lei 8.429/92 com a atualização legislativa trazida pela lei 14.230/21 dispõem em seus artigos 9 a 11 que são atos de improbidade administrativa i) atos que causem prejuízo ao erário; ii) atos que causem enriquecimento ilícito; iii) atos que atentem aos princípios da administração pública.

2.2.2 Inelegibilidades

Diferente das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos anteriormente abordadas, a inelegibilidade se refere aos casos previstos constitucionalmente que restringem parcial ou totalmente a capacidade passiva do cidadão, ou seja, capacidade de se eleger.

As situações previstas estão estampadas no §2º, do art. 14, da Constituição Federal e consistem em declarar que são absolutamente inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis.

Veja-se que a inalistabilidade não se confunde com a inelegibilidade, pois a primeira trata-se daqueles que são impedidos de se alistarem seja por serem estrangeiros não-naturalizados, seja porque são conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.

Quanto a inelegibilidade relativa temos que ela poderá ocorrer por motivos relacionados a própria função, como é o caso da proibição do terceiro mandato consecutivo (art. 14, §5º, da CF).

Importante lembrar que as hipóteses de inelegibilidade não se esgotam no texto constitucional cabendo a lei complementar outros casos, a fim de garantir a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, conforme disposição do §9º, do art. 14, da Constituição Federal.

3. REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS PERDIDOS OU SUSPENSOS

A diferença principal entre a suspensão e a perda dos direitos políticos, no que tange à possibilidade de reaquisição, é que no primeiro caso cessado os motivos pelo qual os direitos foram suspensos, a reaquisição é automática. Já no segundo caso, é necessária a realização de um procedimento para a retomada dos direitos.

No caso de perda de direitos políticos pela perda de nacionalidade, há a possibilidade de reaquisição através de ação rescisória (art. 966, do Código de Processo Civil) para reconquista da nacionalidade e, como consequência, dos direitos políticos.

Desde já uma conclusão se manifesta: quem perdeu os direitos políticos em virtude do cancelamento da naturalização não os readquirirá mais, a menos que, por ação rescisória, se rescinda o julgado que impôs aquele cancelamento, de modo que o naturalizado recupere a nacionalidade brasileira.⁴⁵

Já no caso da perda pelo não cumprimento de obrigação a todos imposta sem a realização da devida prestação alternativa, a lei 8.239/91 prevê que a requisição se dará, quando a quando, a qualquer tempo, a pessoa regularizar sua situação, cumprindo a obrigação alternativa.

Quanto a reaquisição dos direitos suspensos, não há previsão normativa expressa, nesse sentido, entende-se que uma vez cessado os efeitos do fato que gerou a suspensão, cessa-se a suspensão dos direitos políticos.

⁴⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 390.

4. ANÁLISE SOBRE OS REFLEXOS DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA REPRESENTATIVIDADE ELEITORAL

No processo político eleitoral brasileiro o cômputo final de votos é diretamente impactado pela representatividade, tendo em vista que o único voto de uma pessoa poderá determinar qual candidato será eleito e ocupará o cargo eletivo.

Nesse sentido, quanto mais pessoas possuem seus direitos políticos restritos, maior o impacto no resultado do pleito eleitoral.

Segundo o site do TSE ⁴⁶, em 2022, mais de 800 (oitocentos) mil pessoas estavam com seus direitos políticos suspensos, sendo que as causas principais para a suspensão seriam, em primeiro lugar, a condenação criminal, com cerca de 657.299 (seiscentos e cinquenta e sete mil e duzentas e noventa e nove) pessoas.

Já a segunda maior causa seria a incapacidade civil absoluta 143.873 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três) pessoas.

Ainda, em relação a possibilidade de suspensão dos direitos políticos pela condenação por improbidade administrativa temos 3.374 mil brasileiros nessa situação, bem como há 187 brasileiros que se recusaram a cumprir obrigação a todos impostos e, desta forma, também foram afetados pela previsão constitucional de suspensão dos seus direitos políticos.

Por fim, com relação ao número de brasileiros alistados no serviço militar temos um total de 76.833 pessoas, enquanto em relação aos brasileiros que escolheram exercer seus direitos políticos em Portugal temos 187 pessoas.

Em uma análise mais acurada sobre esses números, temos que dos indivíduos que tiveram seus direitos políticos suspensos, a sua maioria se deu pela condenação criminal.

⁴⁶ TSE. Mais de 800 mil brasileiros estão com os direitos políticos suspensos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/boletim/mais-de-800-mil-brasileiros-estao-com-os-direitos-politicos-suspensos>. Acesso em: 08 nov de 2022.

Nessa seara, cabe analisar que segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), mais de 50% da população carcerária é negra e jovem.⁴⁷

Nota-se que a maior parcela da população que tem seus direitos políticos negados são as que mais sofrem pela falta de políticas públicas que visam combater desigualdades sociais e opressões estruturais.

⁴⁷ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1 Acesso em 18 nov 2022

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exaustivamente reforçado no presente trabalho, o Estado Democrático de Direito Brasileiro é fundamentado no princípio da soberania popular, exercido através dos direitos políticos.

Nesse sentido, é principalmente por meio do voto que a soberania popular é exercida, posto isso, é possível realizar conclusões no sentido de que a inviabilização da participação política de determinada parcela da população, inviabiliza a essência da soberania popular e da democracia.

No ano de 2022 mais de 800 mil pessoas não puderam exercer seus direitos políticos, sendo que dessas mais de 600 mil eram condenadas por sentença criminal.

Nessa seara, cabe lembrar que a população carcerária no Brasil é majoritariamente composta por pessoas negras e advindas de uma realidade social precarizada.

Assim, temos que a maioria das pessoas afetadas pela suspensão dos direitos políticos, principalmente no que tange a capacidade eleitoral ativa, são as mais afetadas pela falta de políticas públicas que visem diminuir as desigualdades sociais perpetuadas na realidade brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39^a. ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: perda suspensão e controle jurisdicional. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

MORAES, Guilherme Peña D. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos S. Direito Eleitoral, 3^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017540/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620476/>. Acesso em: 26

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. 2^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Brasil. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 05. nov 2022

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 04 nov 2022.

US. The Constitution of the United States: A Transcription. <The Constitution of the United States: A Transcription | National Archives> Acesso em: 09 nov 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da teoria geral do Estado. 30ª. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p.201.E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 26 nov. 2022

Brasil. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> - Acesso em 28 de out de 2022.

TSE. Voto da Mulher. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>> Acesso em: 03 nov 2022

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 nov 2022

SILVA, Marco Antonio Marques. Enciclopédia jurídica da PUC-SP: processo penal. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 14

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 out 2022.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina. São Paulo Editora Saraiva, 2022. p. 387. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>.

Brasil. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-normaatualizada-pe.pdf>. Acesso em 06 nov 2022.

JÚNIOR, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano N. Curso de direito constitucional. 23a ed. Barueri – SP: Editora Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555769838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TSE. Mais de 800 mil brasileiros estão com os direitos políticos suspensos. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/boletim/mais-de-800-mil-brasileiros-estao-com-os-direitos-politicos-suspensos>. Acesso em: 08 nov de 2022.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1 Acesso em 18 nov 2022